



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

**PORTARIA Nº 023/2019**  
**INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**

Considerando a grave situação de crise financeira na qual se encontra o Estado de Minas Gerais, especialmente no âmbito da saúde, ocasionando atraso e/ou ausência de pagamento a fornecedores de medicamentos, prejudicando seriamente o regular andamento das ações e serviços públicos de saúde no Estado;

Considerando que a situação tem trazido graves consequências a toda população do Estado de Minas Gerais, notadamente para aqueles que necessitam destes medicamentos para a continuidade dos tratamentos de saúde, estando submetidos a possibilidade de prejuízos irreparáveis com a ausência da medicação;

Considerando o caput do artigo 5<sup>o</sup> da Lei Federal n. 8.666/1993, que determina, no pagamento das obrigações do ente federativo, a observância à estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades;

Considerando que, ainda no caput do artigo 5<sup>o</sup> da Lei Federal n. 8.666/1993, a própria lei excepciona a observância estrita à ordem cronológica de pagamentos por razões de relevante interesse público, mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada;

Considerando a necessidade, por parte deste Ministério Público de Contas, de acompanhamento e fiscalização do devido cumprimento do artigo 5<sup>o</sup> da Lei Federal n. 8.666/1993, sobretudo quanto à excepcionalidade de quebra da ordem cronológica de pagamentos, por razões de interesse público, na realização de pagamentos, pelo Estado de Minas Gerais, dos fornecedores de medicamentos da saúde pública;

---

<sup>1</sup> Art. 5<sup>o</sup> Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

Considerando as funções institucionais do Ministério Público de Contas fixadas nos artigos 129, VI, da Constituição Federal; 67, I, b, da Lei Complementar nº 34/1994; e 26, I, da Lei Federal nº 8.625/1993;

Considerando, por fim, o disposto no artigo 2º, III, e §2º, e no artigo 3º da Resolução MPC-MG nº 07, de 21 de novembro de 2013;

RESOLVO, no uso de minhas atribuições, instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para acompanhar o cumprimento do artigo 5º da Lei Federal n. 8.666/1993, pelo Estado de Minas Gerais, e apurar a ocorrência de eventuais irregularidades no procedimento de pagamento de fornecedores de medicamentos da saúde pública.

Belo Horizonte, 17 de maio de 2019.

**DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES**  
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais